



Bruxelas, 14.12.2022
C(2022) 9306 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2022

**que aprova o programa «Assistência Técnica» para apoio do Fundo Europeu de
Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no
Crescimento em Portugal**

CCI 2021PT16RFTA001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 14.12.2022

que aprova o programa «Assistência Técnica» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento em Portugal

CCI 2021PT16RFTA001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos¹, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de junho de 2022, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão, o programa “Assistência Técnica” para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento em Portugal.
- (2) O programa foi elaborado por Portugal, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) O programa contempla todos os elementos referidos no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060 e foi preparado em conformidade com o modelo constante do anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2021/1060.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/1060, as condições habilitadoras são aplicáveis a objetivos específicos. Uma vez que, de acordo com o artigo 22.º, n.º 3, alínea c, do Regulamento (UE) 2021/1060, as prioridades da assistência técnica não incluem objetivos específicos, as condições habilitadoras não são aplicáveis a este programa. Por conseguinte, a aprovação do programa não prejudica a avaliação da Comissão sobre o cumprimento das condições horizontais e temáticas habilitadoras em outros programas apresentados por Portugal.
- (5) Em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/1060, a Comissão avaliou o programa e fez observações, em conformidade com o n.º 2 desse artigo entre o 24 de agosto de 2022 e o 22 de novembro de 2022. Portugal apresentou um programa revisto final em 23 de novembro de 2022.

¹ JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

- (6) A Comissão concluiu que o programa está em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1060 e com o Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho², é coerente com o Acordo de Parceria de Portugal e tem em conta as pertinentes recomendações específicas por país, os desafios relevantes identificados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima e os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.
- (7) Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho³. É, no entanto, preciso especificar os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa nesta decisão.
- (8) Nos termos do artigo 112.º, n.º 1 e n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, é necessário fixar, para cada prioridade, a taxa de cofinanciamento e o montante máximo do apoio dos fundos. É igualmente necessário especificar se a taxa de cofinanciamento da prioridade se aplica à contribuição total, incluindo a contribuição pública e privada, ou à contribuição pública. Relativamente a uma prioridade que diga respeito a mais do que uma categoria de região, é igualmente necessário fixar a taxa de cofinanciamento por categoria de região.
- (9) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade de qualquer operação apoiada ao abrigo do programa com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis na data da concessão do apoio.
- (10) O programa deve, por conseguinte, ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa «Assistência Técnica» para apoio do FEDER, no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento em Portugal, no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027, apresentado na sua versão final de 23 de novembro de 2022.

Artigo 2.º

1. O montante máximo do apoio do FEDER para cada categoria de região para todo o período de programação e por ano, é fixado no anexo I.
2. O montante total de apoio para o programa é fixado em 168 324 917 EUR, a financiar pelas seguintes rubricas orçamentais específicas em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para 2022:
05 02 01.01: 157 934 124 EUR (FEDER – Regiões menos desenvolvidas);
05 02 01.02: 6 980 972 EUR (FEDER – Regiões em transição);

² Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231, de 30.6.2021, p. 60).

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 02 01.03: 3 409 821 EUR (FEDER – Regiões mais desenvolvidas).

3. A taxa de cofinanciamento para a prioridade por categoria de regiões é fixada no anexo II. A taxa de cofinanciamento aplica-se à contribuição pública.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 14.12.2022

*Pela Comissão
Elisa FERREIRA
Membro da Comissão*



PT
ANEXO I

Dotação financeira por ano (em EUR)

Fundo	Categoria por região	2021	2022	2023	2024	2025	2026		2027		Total
							Dotação financeira sem montante de flexibilidade	Montante de flexibilidade	Dotação financeira sem montante de flexibilidade	Montante de flexibilidade	
FEDER	Mais desenvolvida	0	582 459	591 829	601 389	611 139	253 215	253 215	258 288	258 287	3 409 821
FEDER	Transição	0	1 192 477	1 211 659	1 231 231	1 251 193	518 411	518 411	528 795	528 795	6 980 972
FEDER	Menos desenvolvida	0	26 978 355	27 412 372	27 855 690	28 307 000	11 728 234	11 728 233	11 962 120	11 962 120	157 934 124
Total		0	28 753 291	29 215 860	29 688 310	30 169 332	12 499 860	12 499 859	12 749 203	12 749 202	168 324 917

PT
ANEXO II

Dotação financeira total por fundo e cofinanciamento nacional (em EUR)

Assistência técnica	Prioridade	Base para o cálculo do apoio da União (custo total elegível ou contribuição pública)	Fundo	Categoria de região	Contribuição da União (a)=(g)+(h)	Repartição da contribuição da União		Contribuição nacional (b)=(c)+(d)	Repartição indicativa da contribuição nacional		Total (e)=(a)+(b)	Taxa de cofinanciamento (f)=(a)/(e)
						Contribuição da União menos o montante de flexibilidade (g)	Montante de flexibilidade (h)		Pública (c)	Privada (d)		
TA36(4)	7A	Contribuição pública	FEDER	Mais desenvolvida	3 409 821	2,898,319.00	511 502	5 114 732	5 114 732	0	8 524 553	39,9999976538%
TA36(4)	7A	Contribuição pública	FEDER	Transição	6 980 972	5 933 766	1 047 206	4 653 982	4 653 982	0	11 634 954	59,9999965621 %
TA36(4)	7A	Contribuição pública	FEDER	Menos desenvolvida	157 934 124	134 243 771	23 690 353	27 870 728	27 870 728	0	185 804 852	84,9999998924 %
			Total		168 324 917	143 075 856	25 249 061	37 639 442	37 639 442	0	205 964 359	81,7252644182 %